



**Objeto:** Chamada Pública nº 007/2023

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Patos

**Exercício:** 2023

**Responsável:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito

Adriana Carneiro de Azevêdo – Secretária Municipal de Educação

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PATOS. **Licitação** – CHAMADA PÚBLICA nº 010/2023. Contrato diversos. Cujo objeto contratação de microempreendedores individuais – MEI para a Secretária de Educação de Patos. **Irregularidade. Multa.** Determinação à Auditoria. Determinação aos gestores. Alerta os gestores. Representar ao Ministério Público Estadual e do Trabalho. Assinação de Prazo. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC1 TC 528/2024

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise da Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, cujo objeto é o credenciamento de microempreendedores individuais – MEI para a prestação de serviços de cuidadores, no valor de **R\$ 3.630.000,00**. Até o momento foram firmados 250 contratados e empenhada a quantia de **R\$ 3.039.736,30** e pago o montante de **R\$ 3.019.276,30**, durante o exercício de 2023.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. VAGAS	UNID	VALOR UNIT.
1	SERVIÇO DE CUIDADORES	250	MÊS	R\$ 1.320,00

A unidade de instrução produziu relatório de análise de defesa de fls. 12.720/12.732, em que concluiu pela **IRREGULARIDADE** da Chamada Pública nº 010/2023 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e



PROCESSO TC N.º 03141/2023

regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada, pelas seguintes razões:

- Não consta demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, e que a demanda é superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, ou seja, que o credenciamento seria a única forma viável ou que seria mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações;
- Não consta justificativa para os preços contratados, lastreada em pesquisa de mercado.

Por fim sugeriu ainda que esta Corte de Contas:

- Determine que a Prefeitura de Patos suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou nova contratação para a Chamada Pública nº 010/2023;
- Determine que a Prefeitura de Patos rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública;
- Aplique multa aos gestores, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito) e à Sra. Adriana Carneiro de Azevedo (Secretária de Educação do Município), estabelecida no art. 13 da RN-TC Nº 09/2016 à Secretaria Municipal de Educação de Patos, diante do descumprimento dos prazos estabelecidos na da referida norma e com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE PB.

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, em que opinou no sentido pela:



1. **Irregularidade** da Chamada Pública nº 010/2023 vertente, assim como dos contratos dela decorrentes;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, e à Sra. Adriana Carneiro de Azevedo, Secretária da Educação do Município de Patos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **Concessão de prazo** ao Prefeito Municipal de Patos, para proceder à rescisão dos contratos objeto dos presentes autos, bem como para restabelecer a legalidade, contratando a prestação dos serviços em causa, nos estritos moldes da legislação pertinente;
4. **Recomendação** à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas licitação e aos contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão e à contratação de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos;
5. **Representação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de adentrar nas falhas constatadas durante a instrução processual, trago aqui trechos do voto vista proferido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no Proc. TC nº 09891/2022, oriundo da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, cujo o objeto foi a realização de Chamamento Público.

“Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no



âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o CREDENCIAMENTO é “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.

Concluiu-se, portanto, que o credenciamento é cabível nas situações em que a realização de um procedimento licitatório se torna inviável, em razão de este possibilitar a escolha de apenas um único fornecedor de bens e/ou serviços, apesar da existência de um número ilimitado de potenciais fornecedores interessados na contratação.

Baseado nessas considerações e no Parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21, é possível concluir que o credenciamento deve ser empregado quando **a pluralidade de prestadores de serviços for favorável ao interesse público e inviável a competição por meio de um procedimento licitatório** e, uma vez instituído o credenciamento, deve ser permitido o cadastramento permanente de novos interessados, além do fato de que, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79, o preço do serviço deve ser igual para uma mesma especialidade.

Ainda, a partir dessas análises, especialmente no que tange às hipóteses de cabimento do credenciamento, é possível deduzir que, **em regra**, os serviços são prestados **fora** das dependências do órgão ou entidade credenciadora, o que afasta de imediato, a utilização do credenciamento para contratação de pessoal para ocupação de cargos e/ou desempenho de funções públicas, que deve ocorrer nos moldes previstos na Constituição Federal, ou indiretamente por meio de terceirização de mão de obra”.

Dito isto, passo a examinar as contratações realizadas pelo Município de Patos, baseado no termo de referência nos contratos anexados aos autos:

- **Cuidador:** o contrato traz diversas atribuições inerentes ao contratado dentre elas atuar como profissional de apoio escolar, participar de reuniões e cursos de formações ofertados pela secretaria Municipal de Educação e, apresenta a cláusula 3.1 a seguinte informação:

---

3.1 Os serviços serão executados no domicílio do (a) aluno (a), todos os dias úteis, bem como na instituição (Creche e/ou Escola) da rede municipal de ensino de Patos/PB, sempre que necessário, no horário de expediente;



Ademais, **não consta nos autos demonstração inequívoca** de que as necessidades da administração **só poderiam ser atendidas por credenciamento** e bem assim, **que a demanda era superior à oferta** pelo Poder Público, requisitos indispensáveis à legalidade do chamamento público.

Outro requisito essencial que foi violado, diz respeito ao local de realização dos serviços, que conforme contrato poderá ser **realizado no domicílio do aluno** ou na **escola** e sempre que necessário no **horário de expediente**.

Demonstrando de forma evidente que se trata de serviço subordinado, em que o contratado não dispõe de autonomia para a realização dos serviços no local e horário que lhes forem mais convenientes, inclusive tendo que participar de reuniões e cursos de formações ofertados pela secretaria.

Outrossim, considerando que o valor mensal dos contratos é de R\$ 1.320,00, valor do salário mínimo, e que é o serviço será prestado no horário de expediente, fato este que robustece a tese de tratar-se de serviço subordinado, caracterizando relação de trabalho.

Assim, vislumbra-se que o objeto da **Chamada Pública 010/2023** realizada pelo Município de Patos, não permite enquadrar-se nas hipóteses de contratação por credenciamento, configurando-se hipótese de “pejotização” de pessoa física, de modo subordinado, com a finalidade de ocultar eventuais relações com vínculo empregatícios, resultando na ilegalidade e burlando direitos trabalhistas, de forma a precarizar as relações de trabalho, uma vez que a esses profissionais são negados direitos básicos, a exemplo de férias acrescidas do terço constitucional, Décimo Terceiro Salário e, apesar da contribuição previdenciária, sob a responsabilidade do MEI, não podem se aposentar por tempo de contribuição, mas apenas por idade.

Cabe reforçar que por meio do Acórdão AC2 TC 2984/22, proferido no Proc. TC nº 02330/2022, a 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, no dia 20/12/2022 determinou a **suspensão de novos credenciamentos ou contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do**



**Município de Patos.** Fato este que vem sendo peremptoriamente desobedecido pelo mesmo, ocorrência esta que impõe aplicação de multa.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

- 1. Julgue Irregular** a Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação;
- 2. Aplique multa** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- 3. Aplique multa** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB a Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- 4. Determine** a auditoria que proceda levantamento sobre todos os contratados quanto a vinculação de empregos públicos como fito de identificar possível acumulação de vínculos com o setor público;
- 5. Determine** aos gestores a suspensão de novos credenciamentos ou contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Município de Patos;



PROCESSO TC N.º 03141/2023

6. **Alerte** aos citados gestores que o descumprimento atinente a realização de novos contratos por meio de chamamento público, atrairá pena pecuniária proporcional aos pagamentos realizados;
7. **Represente** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
8. **Assine o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e a Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, com vista a proceder a rescisão contratual dos contratos objeto dos presentes autos, com o fito de restabelecer a legalidade dos mesmos;
9. **Recomende** aos gestores a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03141/2023, referente ao procedimento de Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



1. **Julgar Irregular** a Chamada Pública nº 010/2023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **Aplicar multa** no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 238,05 URF/PB a Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **Determinar** a auditoria que proceda levantamento sobre todos os contratados quanto a vinculação de empregos públicos como fito de identificar possível acumulação de vínculos com o setor público;
5. **Determinar** aos gestores a suspensão de novos credenciamentos ou contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Município de Patos;
6. **Alertar** aos citados gestores que o descumprimento atinente a realização de novos contratos por meio de chamamento público, atrairá pena pecuniária proporcional aos pagamentos realizados;
7. **Representar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;



8. **Assinar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e a Sr.<sup>a</sup> Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação, com vista a proceder a rescisão contratual dos contratos objeto dos presentes autos, com o fito de restabelecer a legalidade dos mesmos;
9. **Recomendar** aos gestores a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.**

João Pessoa/PB, 21 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO